



Varas Cíveis de Lisboa

5ª Vara Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 647/14.8TVLSB

19364595

CONCLUSÃO - 24-06-2014

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Bernardino J. B. Trindade)

=CLS=

Providência cautelar 647-14

I-Relatório.

1-ATLX Associação de Taekwondo de Lisboa instaurou procedimento cautelar contra a **Federação Portuguesa de Taekwondo pedindo**:

- **Se decrete a suspensão de funções do actual Presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo.**

Alega, em síntese, que o Presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo (FPT), José Luís Resende Ferreira e Sousa, desempenha funções de treinador da modalidade de taekwondo, no activo, no Clube de Natação de Rio Maior, o que constitui uma incompatibilidade com a função de titular de órgão federativos termos do artº 56º do DL 248-B/2008, de 31/12, Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD), o que nos termos do artº 51º nº 1 do RJFD determina a perda do respectivo mandato e coloca em causa o Estatuto de Utilidade Pública Desportiva da Federação de Taekwondo, que lhe pode ser retirado, por violação das regras de organização interna da Federação.

Além disso, enquanto Presidente da Federação de Taekwondo, tem poder para contratar seleccionadores nacionais e directores desportivos, podendo, através deste poder, influenciar as decisões desses técnicos, beneficiar da capacidade de decisão sobre o financiamento dos



Varas Cíveis de Lisboa

5ª Vara Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 647/14.8TVLSB

clubes seus concorrentes e ter acesso a informação privilegiada que beneficie o seus atletas e a sua carreira de formador. É o que sucedeu com a atleta Ana Patrícia que apesar de ser a melhor colocada no ranking nacional não foi seleccionada para representar Portugal no Campeonato de Sub 21 na Moldávia nem para a preparação do Campeonato da Europa de Juniores e, além disso, foram seleccionados quase tantos atletas da Associação de Taekwondo de Santarém como da autora, apesar da enorme desproporção de praticantes entre ambas. Além disso, no ano de 2013, a FPT considerou, sem fundamento legal, irregulares um conjunto de associações distritais, inibindo-as de ter acesso a contratos programa de desenvolvimento, a ponto de entre as 18 Associações Distritais existentes apenas 5 foram consideradas regulares, entre as quais a Associação de Santarém em que o Presidente exerce funções de responsável técnico. Tem acesso a informação privilegiada sobre as competições que contam para a pontuação dos atletas e pode alterar essas competições; e tem acesso a avaliações de atletas integrados em regime de alto rendimento, ganhando vantagem competitiva como responsável técnico e distorcendo a verdade desportiva.

Foi o próprio Presidente da FPT seleccionado para dar formação ao corpo nacional de formadores e tutores e auto nomeou-se coordenador de estágios, afastando outros treinadores reconhecidos; enquanto coordenador de estágios tem o poder de reprovar outros treinadores que lhe façam concorrência directa em termos desportivos.

Além disso no dia em que recebeu o grau de 6º dan pela Kukkiwon foi promovido a 7º dan pela FPT e utilizou todos os meios da FPT para publicitar amplamente a sua nova graduação.

Apesar de das cartas que a requerente enviou ao Presidente do Conselho de Disciplina e ao Presidente do Conselho de Justiça da FPT, solicitando a instauração de processo disciplinar ao Presidente da FPT, não recebeu qualquer resposta, o que leva à manutenção da situação de incompatibilidade, à distorção da verdade desportiva.

2- Citada, a requerida deduziu oposição.

Invoca a excepção de incompetência absoluta em razão da matéria, deste tribunal, dizendo que competente para o procedimento é o tribunal administrativo, nos termos dos artºs 10º e 11º do RJFD.



Varas Cíveis de Lisboa

5ª Vara Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 647/14.8TVLSB

Por impugnação, diz que o presidente da modalidade de taekwondo do Clube de Natação de Rio Maior é, desde Janeiro de 2014, o Rui Alves, havendo por isso inutilidade inicial da lide. Que a gestão do ranking é da responsabilidade exclusiva do Corpo Técnico formado pelo Treinador Principal e Director Desportivo. O ranking é meramente orientativo, por razões técnicas e táticas. A Direcção apenas decide o número de atletas em função da verba disponível mas não selecciona os atletas.

O Presidente da FPT concorreu com os demais interessados ao Corpo Nacional de Formadores da FPT por ter formação académica para esse efeito. Foi deliberado que a coordenação de estágios ficaria à responsabilidade do presidente por ser o único que preenchia os requisitos: licenciatura em treino desportivo, curso de treinador G3, graduação em 6º dan e experiência profissional no acompanhamento e orientação de estágios na Escola Superior de Desporto de Rio Maior. O presidente não aceitou a distinção de graduação em 7º dan que um grupo de treinadores graduados com 7º dan lhe quis fazer.

3- Realizou-se o julgamento.

II-Saneamento.

1-Excepção de incompetência absoluta em razão da matéria.

1.1-Na oposição a requerida deduz esta excepção dizendo que está em causa uma situação de acção e omissão do Presidente na FPT no exercício dos seus poderes públicos nos termos do artº 7º do RJFD e, por conseguinte, competente para o litígio são os tribunais administrativos conforme decorre dos artºs 10º e 11º do RJFD.

1.2-A requerente havia, previamente, no requerimento inicial, defendido que a competência material para o litígio pertence aos tribunais comuns.

1.3-Apreciando e decidindo.

Entendemos que, neste aspecto, a requerente tem razão.

Com efeito, o artº 10º do RJFD estabelece que “*O estatuto de utilidade pública desportiva confere a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo,...* de



Varas Cíveis de Lisboa

5ª Vara Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 647/14.8TVLSB

poderes regulamentares, de disciplina e de outra natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e deveres especialmente previstos na lei”; por sua vez, o artº 11º refere que “*Têm natureza pública os poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respectiva modalidade que, para tanto, lhe sejam conferidos.*” Deste normativo resulta que têm natureza de poderes públicos apenas aqueles que são exercidos pelas federações no âmbito da disciplina e no âmbito da regulamentação da respectiva modalidade desportiva. Portanto, poderes disciplinares e poderes regulamentares.

De acordo com o artº12º do RJFD, apenas os actos e omissões dos órgãos das federações desportivas no âmbito do exercício dos poderes públicos – poderes disciplinares e poderes regulamentares – estão sujeitos às normas do contencioso administrativo.

No caso dos autos, atendendo ao pedido deduzido e aos fundamentos invocados, está em causa uma alegada situação de incompatibilidade do Presidente da FPT. As situações de incompatibilidades estatutárias não têm natureza disciplinar desportiva nem de regulamentação desportiva da modalidade de taekwondo.

Portanto, a competência para o litígio está subtraída à jurisdição administrativa (Cf. Ac. da Rel. Lisboa, de 09/05/2013, Magda Geraldes, www.dgsi.pt; Ac. do Tribunal de Conflitos de 29/03/2011, Políbio Henriques, www.dgsi.pt).

Em face do exposto, decide-se:

Julgar improcedente a excepção de incompetência absoluta em razão da matéria.

2-Saneamento stricto sensu.

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo não enferma de nulidades que o invalidem de todo.

As partes possuem personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e mostram-se patrocinadas.

Não se verificam outras excepções dilatórias, questões prévias ou incidentais de que cumpra conhecer e sejam obstativas da apreciação do mérito da causa.



Varas Cíveis de Lisboa

5ª Vara Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 647/14.8TVLSB

3- Valor da Causa.

Considerando o pedido deduzido e o disposto nos artºs 304º nº 3, al. d), 2ª parte, 303º nº 1 e 306º nº 1 do CPC, fixa-se à causa o valor de 30 000,01€.

III- Fundamentação.

1-Fundamentação de Facto.

1.1-Factos Indiciariamente Provados.

1º- A requerente é uma associação territorial de clubes no seio da requerida.

2º- O actual Presidente da requerida, Federação Portuguesa de Taekwondo, é José Luís Resende Ferreira e Sousa.

3º- Até data não apurada de Janeiro de 2014, o referido Presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo foi treinador de taekwondo do Clube de Natação de Rio Maior.

4º- A atleta Ana Patrícia Santos, apesar de ser a melhor classificada no ranking não foi seleccionada pela Federação Portuguesa de Taekwondo para representar Portugal no campeonato de sub 21 da Moldávia nem para a preparação do Campeonato da Europa de Júniores.

5º- O Presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo foi seleccionado para formador de alguns módulos e como tutor de estágio.

6º- Um grupo de “mestres” atribuiu ao Presidente da Federação o grau de 7º dan.



Varas Cíveis de Lisboa

5ª Vara Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 647/14.8TVLSB

7º- A requerente dirigiu, pelo menos em 22 de Março de 2013, ao Presidente do Conselho de Disciplina e ao Presidente do Conselho de Justiça, uma telecópia dando nota da situação de incompatibilidade do Presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo e que lhe fosse aplicada a sanção de perda de mandato.

8º- Nenhum deles respondeu a essas comunicações.

1.2-Factos Não Provados.

Não se provou a seguinte factualidade:

- a)- Que o Presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo acumule, actualmente, as funções de treinador de taekwondo do Clube de Natação de Rio Maior;
- b)-Que o Presidente possa influenciar decisões do Director Desportivo e do Seleccionador Nacional.
- c)-Que exista o risco de o estatuto de Utilidade Pública da Federação Portuguesa de Taekwondo poder ser cancelado.
- d)- Que seja entendimento do Presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo que o ranking geral dos atletas é meramente indicativo permitindo que um atleta melhor posicionado possa não ser seleccionado para representar Portugal.
- e)-Que não houvesse fundamento para a Federação considerar irregulares algumas associações.
- f)- Que o Presidente possa alterar as provas que vão pontuar e que obtenha vantagens com o conhecimento dessas provas.
- g)-Que o conhecimento das avaliações dos atletas dos Centros de Alto Rendimento gere vantagem desportiva para o Presidente da Federação.
- h)-Que os treinadores Pedro Valentim e Hugo Pereira tenham sido preteridos em favor do Presidente ou que ele se tenha auto nomeado coordenador dos estágios.
- i)-Que o Presidente enquanto coordenador de estágios possa reprovar os treinadores que lhe façam concorrência em termos desportivos.
- j)- Que o Presidente tenha usado os meios da Federação para publicitar a sua graduação como 6º ou 7º dan.



Varas Cíveis de Lisboa

5ª Vara Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 647/14.8TVLSB

1.3-Fundamentação da decisão Sobre a Matéria de Facto.

1.3.1- Quanto aos Factos Dados Como Indiciariamente Provados.

Consideraram-se como provados os pontos 1º e 2º com base nos depoimentos das testemunhas Hugo Franco, Pedro Rodrigues, Paulo Diniz e Nuno Fonseca: confirmaram que a requerente é uma associação territorial que integra a requerida e que o presidente desta é o José Luís Resende Ferreira e Sousa.

Quanto ao ponto 3º, correspondente a parte da alegação do artigo 9º do requerimento inicial, tiveram-se em conta por um lado os documentos de fls 76 e 77 e, por outro, o documento de fls 135. A parte do ponto 9º do requerimento inicial que não se considerou como provada, correspondente ao ponto a) dos Factos Não Provados, será fundamentada a propósito desse ponto.

No que respeita ao ponto 4º, tiveram-se em conta os depoimentos de Pedro Rodrigues, Paulo Diniz e de Nuno Fonseca, que confirmaram esse facto.

Quanto ao ponto 5º, tiveram-se em conta os depoimentos de Hugo Franco e de Paulo Diniz que confirmaram que o Presidente é coordenador de estágios e formador de alguns módulos de formação.

No que toca ao ponto 6º, tiveram-se em conta os depoimentos de Nuno Fonseca e de Marlene Braga, que referiram que a atribuição do grau de 7º dan ao Presidente foi iniciativa de alguns mestres, após uma assembleia geral da Federação.

No que respeita aos pontos 7º e 8º, tiveram-se em conta os documentos de fls 87 e 88 e o depoimento de Paulo Diniz.

1.3.2-Quanto aos factos Dados Como Não Provados.

No que toca ao ponto a), considerou-se não provado porque, apesar de Hugo Franco ter dito que um terceiro, o Sr. Gaboleiro, do Clube de Natação de Rio Maior, lhe terá referido por telefone, no dia 19/06/14, que o José Luís Sousa era o treinador do Clube, reconheceu que



Varas Cíveis de Lisboa

5ª Vara Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 647/14.8TVLSB

nunca viu o Presidente da Federação na qualidade de treinador do Clube de Natação de Rio Maior; Pedro Rodrigues, disse que o viu o Presidente da Federação como treinador do Clube de Natação de Rio Maior há cerca de dois anos; Paulo Diniz disse que o Presidente da Federação é treinador do Clube de Natação de Rio Maior, mas não conseguiu concretizar factos que demonstrassem essa afirmação na actualidade. Por sua vez, Nuno Fonseca disse que o treinador do Clube de Natação de Rio Maior é o Rui Alves e que já o viu a desempenhar esse cargo dando como exemplo o Campeonato Distrital de Santarém. Relevou ainda o documento de fls 135. Da conjugação destes meios de prova, não ficou o tribunal convencido que, actualmente, o Presidente da Federação ainda desempenhe funções de treinador do Clube de Natação de Rio Maior.

Quanto ao ponto b), deu-se como não provado com base no depoimento de Nuno Fonseca: disse que o Presidente não toma decisões no âmbito de matérias do Seleccionador Nacional, o mestre Joaquim Peixoto, nem no âmbito desportivo que são da competência dele, testemunha, enquanto Director Desportivo da Federação; nem nunca se sentiu pressionado ou influenciado pelo Presidente, nem discute com ele questões do âmbito da sua competência ou da competência do Seleccionador Nacional. Não se tomou, por isso, como bom o depoimento de Hugo Franco que nesta matéria disse que todas as decisões de selecção de atletas passam pelo Presidente, sem justificar credivelmente essa afirmação.

Decidiu-se negativamente o ponto c) por não ter sido feita prova da existência do risco de a estatuto de Utilidade Pública da Federação poder ser cancelado: nenhuma testemunha afirmou ou se referiu à questão.

Deu-se como não provado o ponto d) com base no depoimento de Nuno Fonseca: esclareceu que é o Seleccionador Nacional, mestre Joaquim Peixoto, que faz a selecção dos atletas que representam Portugal, em conjugação com ele, Director Desportivo; e que o Presidente não interfere minimamente, nem é ouvido acerca dessa selecção. Esclareceu ainda o porquê de certos atletas, apesar de estarem em primeiro lugar no ranking, não terem sido seleccionados: disse que não é só o critério da pontuação nacional ao longo da época anterior que releva, mas também a condição técnica actual do atleta e a sua potencialidade para pontuar nos torneios e provas internacionais e esclareceu porque é a que a atleta Ana Patrícia não foi seleccionada.



Varas Cíveis de Lisboa

5ª Vara Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 647/14.8TVLSB

No que respeita ao ponto e), deu-se como não provado porque não foi feita prova de não existir fundamento para a decisão de a Federação considerar “irregulares” algumas associações.

Quanto ao ponto f) deu-se como não provado porque a testemunha Nuno Fonseca, Director Desportivo da Federação, esclareceu que a decisão das provas que irão pontuar são da competência dele e do Seleccionador Nacional e que o Presidente da Federação não toma parte nessas decisões nem sobre elas é ouvido; esclareceu ainda o porquê das alterações verificadas nas provas internacionais pontuáveis.

No que concerne ao ponto f) deu-se como não provado porque Nuno Fonseca esclareceu que as avaliações dos atletas dos Centros de Alto Rendimento são públicas e apenas dizem respeito a parâmetros físicos, não abrangendo aspectos competitivos ou técnicos e que não têm a virtualidade de gerar vantagem desportiva e competitiva para quem as conhece.

Quanto ao ponto h) deu-se como não provado porque não foi feita prova da invocada preterição nem da “auto nomeação”.

Decidiu-se negativamente o ponto i) porque não foi feita prova desse facto.

Finalmente, deu-se como não provado o ponto j) porque não foi feita prova desse facto: que o Presidente da Federação tenha utilizado os meios desta para publicitar a sua graduação como 7º dan.

2-Fundamentação de Direito.

A requerente lança mão do procedimento cautelar comum pretendendo que se suspenda de funções o actual Presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo, dizendo que está numa situação de incompatibilidade e que há o risco de perder o estatuto de Utilidade Pública Desportiva e que a actuação do presidente tem influenciado as escolhas de atletas para a selecção nacional, toma decisões sobre o financiamento dos seus competidores, tem acesso a informação privilegiada, favorece-se no acesso à carreira de formador e promove-se a ele próprio, o que gera uma situação de desequilíbrio e desigualdade com outras associações e com outros treinadores e formadores.

Vejamos.



Varas Cíveis de Lisboa

5ª Vara Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 647/14.8TVLSB

Como resulta dos artºs 362º nº 1 e 365º nº 1 do CPC/13, são requisitos do procedimento cautelar:

a)- Probabilidade séria da existência do direito invocado;

b)- Fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável a esse direito;

c)- Adequação da providência à situação de lesão;

(cf. Abrantes Geraldês, Temas da Reforma do Processo Civil, vol. III, 2ª edição, pág. 81 e seg.).

Importa analisar se no caso dos autos estão verificados esses requisitos, sendo certo que, **por se tratar de requisitos cumulativos, a falta de um deles determina a improcedência do procedimento cautelar.**

Começando pelo segundo requisito: fundado receio de que outrem, antes da acção ser proposta, cause lesão grave e dificilmente reparável ao direito que se pretende acautelar.

O fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável constitui, nas medidas cautelares não especificadas, a manifestação do requisito comum a todas as providências: *o periculum in mora*.

No entanto, não é toda e qualquer consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva que justifica o decretamento de uma medida provisória. Só lesões graves e dificilmente reparáveis têm a virtualidade de permitir que o tribunal, mediante solicitação do interessado, tome uma decisão que o coloque a coberto da previsível lesão (Cf. Abrantes Geraldês, ob. cit. pág. 83).

O legislador, ao ligar as duas expressões *grave, reparável*, pela conjunção copulativa “e” em vez da disjuntiva “ou”, realça que não é apenas a gravidade das lesões que justifica a tutela provisória: as lesões têm de ser simultaneamente graves e irreparáveis ou de difícil reparação.

O receio é fundado quando, objectivamente, a seriedade e actualidade da ameaça permitem afirmar a necessidade de serem adoptadas medidas tendentes a evitar o prejuízo.

No caso dos autos, a requerente invocava, por um lado, o risco de perda do estatuto de Utilidade Pública da Federação; por outro, invocava que a actuação do Presidente da Federação desvirtua a verdade desportiva com a escolha de atletas, o financiamento a concorrentes, acesso a informação privilegiada, favorecimento do próprio Presidente no



Varas Cíveis de Lisboa

5ª Vara Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 647/14.8TVLSB

acesso à carreira de formador, desequilíbrio e desigualdade com outras associações e com outros treinadores e formadores.

Ora, esta factualidade que fora alegada como estando na base do requisito de *periculum in mora*, não ficou provada, como decorre da decisão dos pontos b), c), d), f), g), h), i) e j) e da respectiva fundamentação.

Ou seja, não ficou provado o requisito de que a lei faz depender a possibilidade do decretamento da providência: situação de lesão grave e de difícil reparação do direito.

Tanto basta para se concluir que o procedimento não pode proceder.

IV-Decisão.

Em face do exposto, decide-se julgar improcedente o procedimento cautelar e, consequentemente, absolve-se a requerida do pedido cautelar.

Custas: pela requerente

Registe e Notifique.

Lisboa, 30/06/2014